

(\*)

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 21 / 11 / 02	
D.O.U. 22 / 11 / 02	Seção 1 P. 35
ATO: PM. 3197	21/11/02
D.O.U. 22 / 11 / 02	Seção 1 P. 33

(\*) Publicado: DOU de 31/12/02  
Seção 1, p. 13

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais, Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais, em Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná e aprovação de regimento unificado		
<b>RELATOR(A):</b> Marília Ancona Lopez		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.015124/2002-65		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 361/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 06/11/2002

361/02

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A).**

Acolho o Relatório 267/2002, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais, Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais, em Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná e pela aprovação de seu regimento unificado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

*Marília Ancona Lopez*  
Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de novembro 2002.

*Arthur Roquete de Macedo*  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

*Lauro Ribas Zimmer*  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



*Acolho o parecer*

*361*

*Maíla*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 267 12002**

Processo : 23000.015124/2002-65  
Interessado : Faculdades Integradas dos Campos Gerais  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

## **I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais, Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em Faculdades Integradas dos Campos Gerais, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. 3.860, de 9 de julho de 2001.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento unificado, a ata do colegiado deliberativo superior da mantenedora e os dados dos cursos ministrados.

## **II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Direito dos Campos Gerais ministra atualmente o curso de Direito, que teve seu funcionamento autorizado com a edição da Portaria Ministerial nº 1.426, de 1º de outubro de 1999.

A Faculdade de Administração dos Campos Gerais ministra atualmente o curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Gestão de Negócios, Marketing e Recursos Humanos, que teve seu funcionamento autorizado com a edição da Portaria Ministerial nº 966, de 17 de maio de 2001.

A Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais ministra atualmente o curso de Enfermagem, que teve seu funcionamento autorizado com a edição da Portaria Ministerial nº 701, de 26 de maio de 2001.

A Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais ministra atualmente o curso de Odontologia, que teve seu funcionamento autorizado com a edição da Portaria Ministerial nº 1.126, de 11 de junho de 2001.

A Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais ministra atualmente o curso de Fisioterapia, que teve seu funcionamento autorizado com a edição da Portaria Ministerial nº 101, de 16 de janeiro de 2002.

A Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais ministra atualmente os cursos de Agronomia e Zootécnica, que tiveram seu funcionamento autorizado pelas Portarias Ministeriais nºs 204 e 205, respectivamente, ambas de 25 de janeiro de 2002.

Cópias dos atos legais de autorização e reconhecimento instruem o presente processo.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união dos estabelecimentos de ensino já credenciados, todos mantidos pelo CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda., com sede no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 3º da proposta regimental, onde estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto figuram em sua composição membros do corpo docente da instituição.

A entidade mantenedora indicará Diretor Geral da Instituição, conforme disposto no artigo 9º da proposta regimental. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo,

assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º, I que determinam, respectivamente, a observância pela IES da legislação do ensino superior e que a suas normas internas sejam submetidas aos órgãos competentes do sistema federal de ensino para aprovação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 36), a exigência de catálogo de curso (art. 29) e ao ingresso na instituição (arts. 38 a 40). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 30 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 63 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 50 ao tratar da frequência discente.

No artigo 46 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio* dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 25 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 76 e 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Enfermagem dos Campos Gerais, Faculdade de Odontologia dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias

dos Campos Gerais, em Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sugerindo, também, a aprovação de seu regimento unificado.

A IES será mantida pelo CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda., com sede em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Brasília, de outubro de 2002.



ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.



FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC